



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 87

Disponibilização: segunda-feira, 22 de maio de 2023

Publicação: terça-feira, 23 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
03ª Zona Eleitoral	32
08ª Zona Eleitoral	40
18ª Zona Eleitoral	40
21ª Zona Eleitoral	42
22ª Zona Eleitoral	43
23ª Zona Eleitoral	43
26ª Zona Eleitoral	44
27ª Zona Eleitoral	45
34ª Zona Eleitoral	45
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51
Índice de Processos	52

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 471/2023 - EPC PROCESSO SEI 0003409-35.2023.6.25.8000**

PORTARIA 471/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI 0003409-35.2023.6.25.8000, os seguintes servidores:

Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes (EPC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima; (impressoras, processador de áudio, baterias para nobreaks, monitores)

III - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana. (cabos de redes e conectores RJ45)

IV - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Fiscal Demandante: Cosme Rodrigues de Souza;

III - Fiscal Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

IV - Fiscal Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana.

V - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Walter Alves de Oliveira Filho e, nas suas ausências, Sandra Miranda Conceição Lima;

III - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana

IV - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/05/2023, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: SuspOP nº 0600102-02.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Regional)

Advogada: Joana dos Santos Santana - OAB/SE nº 11.884

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B (Diretório Regional) (ID 11627173), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11625869) da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido de suspensão de anotação partidária.

Em síntese, a Procuradoria Regional Eleitoral, ora recorrida, ajuizou representação em face da agremiação recorrente, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11412608).

Em sua defesa (ID 11437773), o PC do B, invocando a Emenda Constitucional nº 111/2021, afirmou que, até a edição de lei que disciplina a matéria, a responsabilidade não lhe pode ser imputada, uma vez que trata da prestação de contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido por ele incorporado em 2019, e acrescentou que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" (RROPCE 0600216-38.2022.6.25.0000).

Requeru a concessão da tutela de urgência para suspender o processo, e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão do disposto no artigo 3º, I, da EC nº 111/2021, cuja liminar fora indeferida em 28/06/2022 (ID 11438438).

A tramitação do presente feito foi suspensa, por noventa dias, em razão da concessão de prazo para manifestação do partido nos autos do pedido de regularização (ID 11451856).

O acórdão proferido no referido processo (RROPCO 0600216-38.2022) foi juntado e intimadas as partes para apresentarem as razões finais (ID 11599876), a recorrida ratificou as alegações iniciais, pugnando pela suspensão da anotação do órgão partidário (ID 11602998), e o recorrente permaneceu inerte (ID 11616078).

A Corte Regional julgou procedente a demanda suspendendo a anotação da agremiação partidária. Irresignado, o PC do B, ora recorrente, rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o do Tribunal Regional Eleitoral do Acre⁽¹⁾, sob o argumento de que este, em caso similar, considerou que o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021 vedou a extensão ao partido incorporador de qualquer penalidade imposta ao partido incorporado enquanto não editada lei que discipline a matéria, ressalvadas as sanções aplicadas aos dirigentes que faziam parte da composição da agremiação incorporada e se mantiveram no quadro diretivo da agremiação incorporadora.

Disse que o TRE/AC entendeu que a direção regional do PC do B, agremiação incorporadora, não pode sofrer sanções como decorrência de acórdão que julgou não prestadas as contas do órgão regional do PPL, partido incorporado, ao menos enquanto não editada a lei de que trata a citada Emenda.

Citou nesse sentido decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na Prestação de Contas autuada sob o nº 0000141-02.2014.6.26.0000, na qual o Relator Paulo Galizia, em 09 de dezembro de 2021, determinou a suspensão do processo por 1 (um) ano, ou até que entre em vigor lei que discipline a matéria, por ser inviável a responsabilização do partido incorporado.

Destacou que a prestação de contas corresponde ao exercício financeiro do ano de 2018 do Partido Pátria Livre - PPL, partido incorporado ao PC do B no ano de 2019, e não do PC do B.

Sendo assim, ressaltou que a EC nº 111/2021 é clara ao preconizar que não há que se falar em responsabilização do partido incorporador, até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção, não havendo nenhum dirigente no PC do B que integrava o PPL.

Ponderou que não se revela razoável suspender a anotação de um órgão partidário que vem cumprindo todas as obrigações contábeis regularmente durante anos, em decorrência de desídia do órgão incorporado, pelo exercício financeiro de um ano em em que não havia incorporação entre eles.

Desse modo, sustentou que o partido incorporador não deve ser responsabilizado pelas sanções que deviam ser aplicadas ao partido incorporado, nesse caso o PPL, em virtude de inadimplência nas prestações de contas.

Salientou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de julgar improcedente a representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽³⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a agremiação partidária que, por meio da Emenda Constitucional nº 111/2021, em seu artigo 3º, inciso I, não pode, como partido incorporador, sofrer qualquer penalidade imposta ao partido incorporado (PPL), enquanto não editada lei que discipline a

matéria, ressalvadas as sanções aplicadas aos dirigentes que faziam parte da composição da agremiação incorporada e se mantiveram no quadro diretivo da agremiação incorporadora.

Ademais, ponderou que não deve a direção regional do PC do B, ora insurgente, ser responsabilizada pelas sanções que deveriam ser aplicadas ao partido incorporado (PPL) em decorrência da sua inadimplência nas prestações de contas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"()

Pois bem.

Na contestação (ID 11437773), o representado afirmou que, devido à promulgação da Emenda Constitucional (EC) n° 111/2021, nenhuma sanção aplicada ao partido incorporado (PPL) poderia atingir o incorporador (PC do B), "até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção", razão pela qual não poderia ser anotada a sua suspensão.

Ocorre que a norma invocada - artigo 3° da EC n° 111/2021 - é inaplicável à espécie, uma vez que este caso não versa sobre redirecionamento de sanções, mas sobre assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 28/05/2019 (Proc 0601972-20.2018.6.00.0000 - DJE de 12/06/2019), antes da promulgação da referida emenda (TRE-PI, SUSPOP 060033931, Rel. Des. Lucas Rosendo Maximo de Araujo, DJE de 1/12/2022; TRE-SE, Agl no RROPCO 0600156-02.2021, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 4/7/2022).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "*o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária*".

Encontra-se consolidado, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos, obrigações e responsabilidades, como se confere, exemplificativamente, na PC-PP 15368/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 09/04/2021; na PET 060036280/DF, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 02/06/2020 e na Consulta 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 09/08/2004, pg. 104.

Dessa forma, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado.

Acrescente-se, ainda, que o PC do B (partido incorporador) participou desde o início do processo que declarou não prestadas as contas do PPL (partido incorporado), PC-PP 0600345-48.2019.

Quanto à situação das contas do exercício financeiro de 2018, verifica-se que, devido à inércia do partido em relação ao atendimento das intimações judiciais, elas foram julgadas não prestadas por meio do acórdão ID 11353653, proferido nos autos da PC n° 0600345-48.2019.6.25.0000, com determinação de suspensão de repasse do Fundo Partidário.

Após o aforamento do presente pedido de suspensão do órgão partidário, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob n° 0600216-38.2022.6.25.0000, em cujos autos a Corte, acolhendo voto proferido por esta relatoria, na sessão plenária de 03/11/2022, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INADIMPLÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE

23.546/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. INCOMPLETUDE. INÉRCIA DO PARTIDO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

1. A análise dos feitos relacionados à prestação de contas do exercício de 2018 deve ser feita em consonância com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.

2. Caracterizada a falta de juntada de documentação essencial, elencada no artigo 29 da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

Assim, havendo sido indeferido o pedido de regularização das contas, confirma-se a omissão do partido na prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, o que enseja a aplicação da sanção de suspensão de sua anotação, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conquanto não se desconheça a existência de entendimentos em sentido diverso, as decisões monocráticas invocadas não socorrem o representado porque não são convergentes com a jurisprudência desta Corte. Ademais, aquela proferida nos autos do 0600160-05.2022, em trâmite neste Tribunal, foi desconstituída em 15/07/2022 (ID 11447220).

Posto isso, VOTO pela procedência do pedido formulado pela representante, para determinar a suspensão da anotação do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a secretaria do Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar a referida suspensão no SGIP (artigo 54-R).

(...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, alegando divergência jurisprudencial, cuja teor passo a transcrever:

"JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600139- 95 .2022 .6 .01 .0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE RELATOR: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR

(...)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo órgão de direção regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), a fim de que seja afastada qualquer sanção que venha a impedir o seu acesso a recursos do Fundo Partidário, assim como qualquer suspensão de seu registro ou de sua anotação partidária (ID.4346267).

Tem-se, *in casu*, regularização das contas do órgão diretivo regional do então PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL), atinentes ao exercício de 2015, julgadas não prestadas por este Tribunal pelo Acórdão n. 5.080/2017.

O PPL, como cediço, foi incorporado ao PC do B, razão pela qual foi este último, como incorporador, por sua direção estadual, quem, após os devidos ajustes (IDs.4345696 e seguintes), pediu a regularização das contas e a tutela de urgência.

Pretende a agremiação, com base na Emenda Constitucional n. 111/2021, afastar de si, com urgência, qualquer consequência sancionatória decorrente da omissão do PPL quanto ao dever de prestar contas (especificamente quanto ao exercício de 2015, conforme aludido).

É o que se tem a relatar.

Segue a decisão.

Aponta-se, desde logo, que a demanda de regularização das contas não é dotada de efeito suspensivo, pelo que as sanções decorrentes do julgamento das contas como não prestadas remanescem, enquanto não aprovadas as contas pendentes.

Essa é a clara dicção do artigo 80, §2º, inciso IV, da Resolução n. 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O caso, porém, é distinto. A suspensão do efeito sancionatório decorre de norma constitucional explícita.

Refiro-me ao artigo 3º da Emenda Constitucional n. 111/2021, cujo teor é o seguinte: Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos: I- nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; II - nas anotações relativas às alteações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

O dispositivo constitucional vedou a extensão, ao partido político incorporador, de qualquer penalidade imposta ao partido incorporado, enquanto não editada lei que discipline a matéria, ressalvadas sanções aplicadas aos dirigentes que faziam parte da composição da agremiação incorporada e se mantiveram no quadro diretivo da agremiação incorporadora.

Como, no caso, o PC do B, interessado na regularização das contas, incorporou o PPL, não poderá a direção regional daquele ter contra si estendida, ainda que de forma proporcional, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, tal como consta do Acórdão n. 5.080/2017, deste Tribunal, pelo menos não enquanto pendente a lei ordinária ditada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 111/2021.

Há, pois, a necessidade de se deixar explícito, na espécie, o efeito suspensivo no que atine à sanção aludida. Por outro lado, não há qualquer sentido em se discutir, nestes autos, eventual sanção relativa a suspensão do registro ou anotação partidária. Se a intenção do PC do B era a de discutir registro ou anotação do PPL, essa discussão é inane, porque, tendo este último sido incorporado, deixou de existir - artigo 27 da Lei n. 9.096/1995.

Por outro lado, se o escopo era o de debater seu próprio registro ou anotação, essas matérias são, neste âmbito de regularização das contas do partido incorporado, destituídas de pertinência, pois jamais seriam alcançadas. Eventual suspensão do registro ou anotação do PC do B demandaria processo próprio, na forma do artigo 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Com base nesses fundamentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência pretendida, apenas para declarar que, com base na suspensão ditada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.111/2021, a direção regional do PC do B, agremiação incorporadora, não poderá sofrer decotes proporcionais nas cotas do Fundo Partidário como decorrência do Acórdão n. 5.080/2017, deste Tribunal, que julgou não prestadas as contas do órgão regional do PPL, incorporado, ao menos enquanto não editada a lei de que trata a citada Emenda.

Publique-se e Intime-se.

Ao após, siga-se com a instrução do feito, na forma do artigo 80, §2º, inciso V, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Rio Branco, Acre.

Juiz ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR Relator

(TRE-AC - RROPCO: 06001399520226010000 R IO BRANCO - AC 060013995, Relator: Des. Armando Dantas Do Nascimento Junior, Data de Julgamento: 19/07/2022, Data de Publicação: 20/07/2022)."

Da leitura supra, percebe-se que a referida decisão, diferentemente da Corte Sergipana, não tratou do pedido de anotação do órgão partidário, mas apenas da penalidade de suspensão de quotas do fundo partidário, o que demonstra a ausência de similitude fática geradora do dissídio pretoriano. Logo, verifico que não assiste razão ao partido recorrente ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC - RROPCO: 06001399520226010000 - RIO BRANCO - AC 060013995), uma vez que este, ao contrário do Sergipano, tratou apenas da penalidade de suspensão de quotas do fundo partidário, entendendo que, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, a direção regional do PC do B, agremiação incorporadora, não poderá sofrer decotes proporcionais nas cotas do Fundo Partidário como decorrência do Acórdão n. 5.080/2017, do TRE/AC, que julgou não prestadas as contas do órgão regional do PPL, incorporado, ao menos enquanto não editada a lei de que trata a citada Emenda.

Observa-se, na decisão paradigma, que, embora as partes recorrentes tivessem pedido, além do afastamento de qualquer sanção que viesse a impedir o acesso a recursos do fundo partidário, o impedimento da suspensão do registro ou de anotação partidária, tal decisão não apreciou este último, entendendo que eventual suspensão do registro ou anotação do PC do B demandaria processo próprio, na forma do artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Desse modo, inexistindo dissídio jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em razão da ausência de similitude fática, não preenchendo, portanto, um dos requisitos necessários à interposição do Recurso Especial, nego-lhe seguimento. Intimações necessárias.

Aracaju, 22 de maio 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-AC - RROPCO: 06001399520226010000 R IO BRANCO - AC 060013995 , Relator: Des . Armando Dan ta s DoTRE-ES -PET: 853 VITÓRIA -ES, Relator: WILMA CHEQUER BOU-HABIB, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: DJE -Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/08/2018, Página 15-16.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I (); b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. (...)"

3. CF/88: "Art. 121. () § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600237-19.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600237-19.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO, JOÃO SOMARIVA DANIEL

Advogados dos INTERESSADOS: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - OAB/SE 0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - OAB/SE 0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - OAB/SE 0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - OAB/SE 0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - OAB/SE 3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB /SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.546/2017. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.546 /2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Precedentes do TSE.

3. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).

4. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de quitação de despesas sem finalidade político-partidária comprovada, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.

5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em composição de voto médio, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 13/04/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer avistado no ID 2.046.918, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 1.994.418/2.172.768).

O setor contábil solicitou esclarecimentos adicionais (ID 9.700.918).

A agremiação trouxe novos elementos (IDs 10.597.518/10.898.818).

Foi acostado parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 11.638.864).

O PT juntou novo arrazoadado, acompanhado de documentos (Ids 11.374.926/11.374.931).

Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de que esta procedesse à análise dos documentos juntados, a SECEP manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.502.931).

Por fim, o partido apresentou alegações finais (ID 11.511.388).

O Ministério Público Eleitoral, ao final, requereu a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 60.320,90 (sessenta mil trezentos e vinte reais e noventa centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019).

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2018.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo, informando que:

"[] Em atenção ao despacho de ID 11437940, foi realizada a análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, constantes dos IDs 11374929, 11374930, 11374931, 11374928, 11374927 e 11374928, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 134/2021 (ID 11368864).

a) Apreciada a documentação apresentada pelo Partido, remanescem as seguintes ocorrências, indicadas no item III daquele Parecer:

Pagamento	ID (documentos novos)	Cheque	Valor (R\$)	Situação
28/2/2018	11374929, fls. 1/4	49533	1.908,00	Persiste a ausência do documento fiscal
06/3/2018	11374929, fls. 5/11	47547	4.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
28/3/2018	11374929, fls. 18/26	49570	1.150,30	A documentação acostada totaliza um valor de R\$ 1.134,30 (mil cento e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo que a Agremiação não justificou a divergência de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) do pagamento feito a maior
5/4/2018	11374929, fls. 27/32	49587	3.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
5/4/2018	11374929, fls. 33/39	49588	4.800,00	Persiste a ausência do documento fiscal
13/6/2018	11374930, fls. 28/32	49642	1.592,00	Persiste a ausência do documento fiscal
10/8/2018	11374930, fls. 34/43	49676	864,18	A despesa com passagem aérea (ID 11374930, fls. 38) não foi justificada, como bem admitiu o Partido na nota explicativa de ID 11374930, fls. 34
6/9/2018	11374931, fls. 1/5	49697	3.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
31/10/2018	11374931, fls. 6/10	49727	3.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
30/11/2018	11374931, fls. 55/59	49759	3.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
15/1/2018	11374928, fls. 7/14	49492	3.748,00	Persiste a ausência do documento fiscal
15/1/2018	11374928, fls. 15/20	49489	112,60	Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário
27/2/2018	11374928, fls. 35/41	49530	4.500,00	Persiste a ausência do documento fiscal
Total			37.175,08	

b) Ainda sobre as ocorrências do item III do Parecer Conclusivo 134/2021, a Agremiação não apresentou a documentação faltante, de sorte que persistem as irregularidades a seguir apontadas:

Pagamento	ID originário	Cheque	Valor (R\$)	Situação
16/01/2018	1993218, fl. 9	49500	1.548,62	Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários, seu vínculo com o Partido e a finalidade para a qual a despesa foi incorrida
07/02/2018	1993268, fl. 29	47506	1.714,09	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
02/03/2018	1993368, fl. 4	49521	2.657,48	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos

15/03/2018	1993368, fl. 46	49556	2.492,68	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
02/04/2018	1993468, fl. 3	49576	1.000,00	Não foram indicados os beneficiários /usuários do serviço, o percurso percorrido e a finalidade da despesa em questão
08/05/2018	1993518, fl. 28 /29	49586	2.794,88	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
18/05/2018	1993518, fl. 43	49602	1.009,93	Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários, seu vínculo com o Partido e a finalidade para a qual a despesa foi incorrida
25/05/2018	1993818, fl. 28	49615	2.505,13	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
31/07/2018	1993618, fl. 17	49674	3.545,39	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
10/08/2018	1993918, fl. 13	49670	6.712,40	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
03/12/2018	1994368, fl. 8	49759	3.500,00	Ausente o documento fiscal
Total			24.180,59	

c) Quanto ao item IV, dada a natureza insanável da irregularidade ali descrita, na importância de R\$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), paga com recursos do Fundo Partidário, cabe apenas registrá-la para fins de cômputo no valor final dos gastos irregulares.

Finalmente, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$1.042.605,83 (um milhão, quarenta e dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Desse montante, verificou-se que a importância de R\$ 60.320,90 (sessenta mil trezentos e vinte reais e noventa centavos) foi irregularmente aplicada, conforme demonstrado nos itens "a", "b" e "c" deste documento.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019. []"

Após a defesa técnica apresentada e das razões finais, a unidade técnica ainda analisou as informações e documentação juntada ao feito, e manteve o parecer final, senão vejamos:

"[] Esta Unidade Técnica apreciou as alegações apresentadas aos autos pelo Partido (ID 11511388), bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo 191/2022 (ID 11502931).

De plano, cumpre assinalar que a Agremiação não acostou aos autos os documentos reclamados nos itens "a" e "b" do Parecer Conclusivo 191/2022, limitando-se a apresentar alegações com o fito de justificar as ocorrências ali apontadas. Tais arrazoados, porém, não afastam as conclusões já apresentadas por esta Unidade Técnica na manifestação anterior (ID 11502931).

Dessa forma, persistem as irregularidades descritas nos itens "a", "b" e "c" do Parecer Conclusivo 191/2022, no montante de R\$ 60.320,90 (sessenta mil trezentos e vinte reais e noventa centavos),

que representa, aproximadamente, 6% (seis por cento) do montante recebido, no exercício, do Fundo Partidário.

Finalmente, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$1.042.605,83 (um milhão, quarenta e dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos).[]"

Pois bem.

De início, cabe esclarecer que a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleceu que apenas as regras de índole processual trazidas no novel dispositivo serão aplicadas às prestações de contas ainda não julgadas, vedando a incidência das inovações de ordem material em relação aos anos anteriores a sua vigência (no caso, 1º de janeiro de 2020 - art.74 da mencionada Resolução), conforme dispõe o art. 65 da norma em comento, in verbis:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário".

Por outro lado, e como estamos diante de prestação de contas exercício financeiro 2018, serve como referencial para averiguação da regularidade das contas - matéria evidentemente de mérito - a Resolução TSE nº 23.546/2017, então vigente no aludido exercício financeiro.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

I - DAS DESPESAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS CONTÁBEIS

No que pertine a este tópico, alegou o partido prestador, em sua manifestação derradeira, que o Código Tributário do Município de Aracaju/Se dispensa, em seu art.1º, os profissionais autônomos, que tenham o recolhimento de ISS efetuado através de tributação fixa anual, de emissão da nota fiscal por serviço prestado.

Asseverou, ainda, que "o §1º, do art.18, dá Resolução Nº 23.546/2017, vigente à época da realização do referido gasto, aduzia que a comprovação dos gastos partidários, além de comprovada via documento fiscal idôneo, pode ser comprovada por outros meios, tais como: a) comprovante de prestação de serviço; b) comprovante de pagamento bancário; c) recibo."

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tais justificativas, sob o argumento de que, "a Agremiação não acostou aos autos os documentos reclamados nos itens "a" e "b" do Parecer Conclusivo 191/2022, limitando-se a apresentar alegações com o fito de justificar as ocorrências ali apontadas." - Parecer derradeiro nº 3/2023 (ID 11616853).

Com razão o prestador e explico os motivos.

Acerca do tema, o art.18, da Resolução TSE nº 23.547/2017, prescrevia que a comprovação dos gastos pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo, senão vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096](#), de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.096, art. 37, § 10](#)); e

III - a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

Como visto, o rol do art.18, §1º, da citada Resolução é exemplificativo, tanto que o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís

Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).

Nessa senda, depreende-se dos comprovantes de pagamentos anexados aos autos, que, apesar de não constarem as respectivas notas fiscais, a agremiação juntou ao feito documentos outros aptos a identificar a regularidade dos gastos efetuados pela agremiação, com recursos do Fundo Partidário.

São os seguintes:

Identificador	Fls.	Discriminação
---------------	------	---------------

1993318	22 e 23	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 28.02.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993368	11, 12 e 13	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 05.03.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993368	39, 40 e 41	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 06.09.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993468	33, 34 e 35	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 06.09.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993718	33, 35 e 36	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 13.06.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993968	24, 25 e 26	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 06.09.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1993968	03, 04 e 05	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 31.10.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
1994368	08, 09 e 10	Cheque nominal, depósito bancário e recibo datado de 03.12.2018, que discriminam os serviços prestados pela contabilista, que ensejaram o pagamento por parte da agremiação partidária;
11374928	12 a 14	Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, assinado em 01.01.2017, tendo como tomador de serviços o Partido dos Trabalhadores e Prestadora de Serviços, a contabilista Izabel Cristina N. Duarte;
11374928	38 a 41	Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, assinado em 01.01.2017, tendo como tomador de serviços o Partido dos Trabalhadores e Prestadora de Serviços, a contabilista Izabel Cristina N. Duarte, tendo como objeto do contrato a Elaboração da Prestação de Contas dos Diretórios Municipais do Partido dos Trabalhadores em referência ao exercício financeiro de 2015;
11374929	03 e 04	Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, assinado em 01.01.2018, tendo como tomador de serviços o Partido dos Trabalhadores e Prestadora de Serviços, a contabilista Izabel Cristina N. Duarte;

Com efeito, os meios de comprovação dos pagamentos apresentados pelo prestador de contas são aptos a conferir veracidade e autenticidade às seguintes despesas, verbis:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Descrição Gasto
15.01.2018	49492	3.748,00	Pagamento dos honorários contadora - mês 12/2017
27.02.2018	45730	4.500,00	Pagamento parte contrato 2016 - serviços contábeis
28.02.2018	49533	1.908,00	Diferença honorários - janeiro e fevereiro de 2018
06.03.2018	47545	4.500,00	Pagamento parte do contrato 2016 - serviços contábeis
05.04.2018	49587	3.500,00	Pagamento dos honorários contábeis - mês 03/2018

05.04.2018	49588	4.800,00	Pagamento parte do contrato 2016 - serviços contábeis
13.06.2018	49642	1.592,00	Diferença honorários - janeiro e fevereiro de 2018
06.09.2018	49697	3.500,00	Pagamento dos honorários contábeis - mês 09/2018
31.10.2018	49727	3.500,00	Pagamento dos honorários contábeis - mês 10/2018
30.11.2018	49759	3.500,00	Pagamento dos honorários contábeis - mês 11/2018
Total:		35.048,00	

Sendo assim, entendo regularizado parte dos gastos efetuados pelo Prestador de Contas com os serviços contábeis realizados pela Contabilista Izabel Cristina N. Duarte, notadamente o valor correspondente a R\$ 35.048 (trinta e cinco mil e quarenta e oito reais), do montante glosado de R\$ 37.175,08 (trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos).

Portanto, da primeira irregularidade, restou não demonstrado o valor equivalente a R\$ 2.127,08 (dois mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos).

Passo a analisar a segunda impropriedade.

II - DAS DESPESAS REALIZADAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Neste tópico, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nos gastos relativos à aquisição de combustíveis, pela inexistência da discriminação dos veículos abastecidos nas notas fiscais emitidas pelos postos de combustível.

Ocorre, todavia, que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.546/2017, não exigem que agremiações partidárias discriminem as placas dos veículos abastecidos nas notas fiscais emitidas para aquisição de combustível e lubrificantes.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação, em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação.

Nesse sentido:

"() 2.Demonstrado o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível por meio de notas fiscais, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que a legislação eleitoral exige apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE N° 23.464/2015)." (TRE-SE, Prestação de Contas 000089-28.2017.6.25.0000, Origem: Aracaju/SE, Relator(a) Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/03/2020, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/07/2021)

Como se observa do documento avistado no id 1991268 (Termo de Cessão de Veículos), foram identificados os seguintes automóveis que foram abastecidos: a) Ford/Ranger, Ano 2017/2018, Placa QMB-1505; b) Ford/Focus, Ano 2004/2005, cor prata, placa HZP-7131; c) GM/CORSA Classic, Ano 2003/2004, cor prata, placa HZZ-8689; e d) Ford/Ka, Ano 2015/2016, Placa QKU-3109, razão pela qual merecem ser regularizadas as seguintes despesas com combustíveis e lubrificantes:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Descrição Gasto
07/02/2018	47506	1.714,09	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos.
02/03/2018	49521	2.657,48	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
15/03/2018	49556	2.492,68	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos

08/05/2018	49586	2.794,88	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
25/05/2018	49615	2.505,13	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
31/07/2018	49674	3.545,39	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
10/08/2018	49670	6.712,40	O documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos
Total		22.422,05	

Sendo assim, entendo regularizado os gastos efetuados pelo Prestador de Contas com os combustíveis e lubrificantes, notadamente o valor correspondente a R\$ 22.422,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), do montante glosado de R\$ 24.180,59 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, da segunda irregularidade, restou não demonstrado o valor equivalente a R\$ 1.758,54 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Passo, no presente, à última irregularidade.

III - DAS DESPESAS COM QUITAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A ATOS INFRACIONAIS OU PARA QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS, TAIS COMO MULTA DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

Neste tópico, o setor técnico consignou que "No que respeita ao item "3.12.3", importa consignar que a irregularidade ali indicada, no valor de R\$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), é insanável, visto que a destinação dada aos recursos do Fundo Partidário no caso em questão não é admitida pela legislação aplicável (art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017)".

Com razão a unidade técnica e explico o motivo.

Para facilitar a compreensão, transcrevo, abaixo, as citadas despesas, constantes do Parecer Prévio, avistado no id 9700918, in verbis:

Identificador	Despesas/fornecedor	Valor (R\$)
1993168 - fl.30	Energisa	11,13
1993168 - fl.33	Caixa Econômica Federal	27,74
1993168 - fl.36	DESO	1,92
1993218 - fl.22	Energisa	13,10
1993268 - fl.06	DESOP	1,25
1993268 - fl.27	Telefônica Brasil S/A	4,83
1993318 - fl.05	Energisa	9,49
1993518 - fl.13	Energisa	1,93
1993818 - fl.10	Energisa	2,29
1993668 - fl.20	Caixa Econômica Federal	13,99
1993868 - fl.15	DESO	3,40
1994268 - fl.06	Telefônica Brasil S/A	3,80
1994368 - fl.29	Telefônica Brasil S/A	4,66
Total		99,53

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado, razão pela qual a presente irregularidade deverá ser mantida.

IV- DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Como visto, as principais irregularidades foram, praticamente, todas sanadas, restando inalterada, tão somente, a impropriedade do pagamento de juros e multas com verbas do fundo partidário, no ínfimo valor de R\$ 99,53 (oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 2.127,08 (dois mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), relativos às despesas com a manutenção da agremiação que não foram devidamente comprovadas, e mais R\$ 1.758,54 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), referentes às despesas que não tiveram a finalidade político-partidária comprovada.

Trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido de verbas do Fundo Partidário no ano de 2018, o qual correspondeu a R\$1.042.605,83 (um milhão, quarenta e dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos):

Irregularidade	Valor (R\$)	Percentual (%)
Pagamento de Juros e Multas com verbas do Fundo	99,53	0,01
Despesas com manutenção do partido sem a devida comprovação	2.127,08	0,20
Despesas realizadas sem a comprovação da finalidade político-partidária	1.758,54	0,17
Total Glosado	3.985,15	0,38

Ocorre, todavia, que as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, à 0,38% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 1.042.605,83), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constituem óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constataram-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas

julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02 /03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

V - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO a devolução de R\$ 3.985,15 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

V O T O V I S T A (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2018.

Na sessão plenária do último dia 02 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela aprovação das contas, com ressalvas, e pelo recolhimento de R\$ 3.985,15 ao Tesouro Nacional.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se nos autos que o último parecer da unidade técnica (Parecer 3/2023 - ID 11616853), exarado após a juntada das alegações finais, apontou a persistência das irregularidades descritas nos itens "a", "b" e "c" do Parecer Conclusivo ASCEP 191/2022 (ID 11502931), nos valores de R\$ 36.040,78 (item a), R\$ 24.180,59 (item b) e R\$ 99,53 (item c), totalizando R\$ 60.320,90.

Acontece que, para facilitar a compreensão da questão, se observa a necessidade de fazer uma adequação nas tabelas apresentadas nos itens "a" e "b" do Parecer Conclusivo ASCEP 191/2022 (ID 11502931).

1. Ajuste dos valores constantes nas tabelas do parecer

1.1 - Item "a" do Parecer 191/2022

De acordo com anotação lançada no rodapé da tabela avistada no item "a", o valor do pagamento feito a maior é R\$ 16,00 (*pagamento de 4 notas fiscais no total de R\$ 1.134,30, com o cheque 049570, no importe de R\$ 1.150,30*), e não a importância de R\$ 1.150,30, que consta na 4ª linha da tabela.

Assim, o total das ocorrências elencadas no item "a" do referido parecer é R\$ 36.040,78 (= 37.175,08 + 16,00 - 1.150,30), e não o importe de R\$ 37.175,08, que figura na última linha da tabela.

Nessa tabela constam 10 pagamentos relativos a serviços contábeis, no montante de R\$ 35.048,00, à despesa com passagem não justificada (R\$ 864,18), a pagamento de encargos de inadimplência (R\$ 112,60) e à diferença acima identificada (R\$ 16,00), no total de 36.040,78.

1.2 - Item "b" do Parecer 191/2022

Na tabela lançada no item "b" do parecer 191/2022, verifica-se a ocorrência de duas falhas: 1ª) a soma das irregularidades nela elencadas é R\$ 29.480,60, que não coincide com o total nela registrado (R\$ 24.180,59); 2ª) a última irregularidade relacionada no quadro do item "b" (Despesa de R\$ 3.500,00, paga com o cheque 049759 - ID 1994368, fl. 8) é a mesma que figura como 10ª

ocorrência no quadro do item "a" do mesmo parecer (Despesa de R\$ 3.500,00, paga com o cheque 049759 - ID 11374931, fls. 55/59).

Assim, excluído o valor apontado em duplicidade, a soma final das irregularidades a serem consideradas no item "b" é R\$ 25.980,60 (29.480,60 - 3.500,00).

Nessa tabela constam pagamentos de 7 notas fiscais de combustíveis, no montante de R\$ 22.422,05, e de 3 despesas sem demonstração de vínculo com as atividades partidárias (R\$ 1.548,62 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.009,93 = R\$ 3.558,55), no total de 25.980,60.

Estabelecido isso, cabe verificar as ocorrências elencadas em cada um dos itens do parecer.

2. Despesas com serviços contábeis (Tratadas no capítulo I do voto do relator)

Como acima explicitado, no item "a" do parecer 191/2022, constam dez pagamentos feitos à contadora da agremiação (Isabel Cristina N. Duarte), no montante de R\$ 35.048,00, e mais três ocorrências, a primeira consistente em uma diferença (R\$ 16,00) devido a um pagamento feito a maior, a segunda referente ao pagamento de passagem aérea sem justificativa (R\$ 864,18) e a terceira correspondente a pagamento de multa/encargos de inadimplência (R\$ 112,60).

Quanto ao gasto com serviços contábeis, R\$ 35.048,00, revela-se correto o voto do eminente relator, visto que os pagamentos encontram-se comprovados por cópias de cheques nominativos, de recibos e de comprovantes de depósitos dos valores na conta da contadora.

Restam, assim, despesas irregulares no valor de R\$ 992,78 (16,00 + 864,18 + 112,60), que serão computadas no capítulo 3 (R\$ 112,60) e no capítulo 4 (R\$ 880,18) deste voto (a seguir).

3. Despesas com combustíveis (Tratadas no capítulo II do voto do relator)

No quadro avistado no item "b" do parecer 191/2022, estão listadas onze ocorrências, devendo ser excluída a última delas (R\$ 3.500,00) - por duplicidade de lançamento, como acima evidenciado -, totalizando as dez restantes o valor de R\$ 25.980,60 (R\$ 29.480,60 - 3.500,00).

Dessas dez ocorrências, sete se referem a despesas com combustível automotivo, no montante de R\$ 22.422,05, que foram relacionadas pela unidade técnica sob o fundamento de que "o documento fiscal apresentado não identifica os veículos supostamente abastecidos".

Quanto a esse valor (R\$ 22.422,05), também se revela correto o voto do eminente relator, uma vez que é consentâneo com a jurisprudência da Corte a respeito.

Remanesce, assim, para análise no capítulo 4 deste voto, o valor de R\$ 3.558,55 (25.980,60 - 22.422,05).

4. Pagamentos de multa de mora e demais encargos de inadimplência (Tratados no capítulo III do voto do relator)

No seu item "c", o parecer registra que permanece pendente irregularidade insanável no valor de R\$ 99,33.

Conforme demonstrado no voto do eminente relator, esse valor corresponde a gastos com encargos de inadimplência de pagamentos.

Além dessa quantia, no quadro do item "a" do Parecer 191/2022 se avista o registro de pagamento de R\$ 112,60, de verba da mesma espécie, incidente sobre a quitação de guia do INSS, referente ao 13º de 2017, como se confere no ID 11374928, pg. 19.

Portanto, nesta rubrica o valor eleva-se para R\$ 211,93.

Como é cediço, o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estabelece que

Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou Juros.

5. Irregularidades Remanescentes (Tratadas no capítulo IV do voto do relator)

Especificadas as quantias acima, remanescem os valores das despesas que não tiveram a finalidade político-partidária comprovada: R\$ 4.438,73, estando R\$ 880,18 (16,00 + 864,18)

identificados no capítulo 2 e R\$ 3.558,55 (1.548,62 + 1.000,00 + 1.009,93) especificados no capítulo 3, ambos deste voto.

6. Conclusão

Quanto aos valores relativos aos serviços contábeis (R\$ 35.048,00) e aos gastos com combustível automotivo (R\$ 22.422,05), acompanho o voto do eminente relator.

Abstraídas essas importâncias, as irregularidades identificadas nos capítulos 4 e 5, deste voto, totalizam R\$ 4.650,66 e correspondem a 0,446% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 1.042.605,83 - ID 11616853).

Como se vê, o valor absoluto e o percentual das ocorrências são de pequena expressão.

Ocorre que, apesar de os "memoriais" avistados no ID 11625480 informarem que a agremiação teria recolhido ao erário o valor de R\$ 1.840,92, que corresponderia a parte da quantia de R\$ 4.650,66, o documento com ele juntado não demonstra nenhuma vinculação com o presente processo, uma vez que, além de não haver referência a ele (processo) na GRU, o valor é diferente do informado e a data de recolhimento (01/02/2023) é bem anterior à do início do julgamento.

Posto isso, considerando que existe previsão normativa específica vedando o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência com recursos do Fundo Partidário e que não restou demonstrado o recolhimento dos valores da espécie ao erário, antes do início do julgamento, pedindo vênia ao eminente relator, voto pela desaprovação das contas referentes ao exercício de 2018, do órgão estatual do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 4.650,66 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa correspondente a 2% do montante irregularmente utilizado (R\$ 93,01), perfazendo o total de R\$ 4.743,67 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em uma parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

D) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

A título de obiter dictum, devido à constatação da existência de grande quantidade de cheques sem cruzamento, incumbe ao tribunal recomendar à agremiação que observe o disposto no artigo 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina que os gastos do partido devem ser pagos mediante emissão de cheques nominativos e cruzados, sob pena de apreciação da ocorrência quando do julgamento da prestação de contas.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria e na manifestação em vista da Desa Ana Lúcia Freire, o último parecer da Unidade Técnica (Parecer 3/2023 - ID 11616853), exarado após a juntada das alegações finais, apontou a persistência das irregularidades descritas nos itens "a", "b" e "c" do Parecer Conclusivo ASCEP 191/2022 (ID 11502931), nos valores de R\$ 36.040,78 (item a), R\$ 24.180,59 (item b) e R\$ 99,53 (item c), totalizando R\$ 60.320,90.

Após a detida análise dos autos, e promovidos os ajustes, especialmente na manifestação de vista proclamada pela Desa Ana Lúcia Freire, dos valores/montantes apontados de forma equivocada e /ou a não guardar relação de pertinência com as falhas apontadas, destacaram-se nos presentes autos como irregularidades as despesas realizadas com: 1. serviços contábeis; 2. combustíveis e 3. pagamentos de multa de mora e demais encargos de inadimplência.

De antemão, conforme já indicado, para minhas conclusões em relação aos pontos erigidos à categoria de irregulares, adoto os montantes apurados e indicados pela Desembargadora Corregedora em seu pronunciamento de vista, aos quais me reportarei adiante como "valores consolidados".

Passando aos pontos de *per si*, tem-se:

1. Despesas com serviços contábeis:

Quanto aos gastos com serviços contábeis, com valores consolidados em R\$ 35.048,00, não obstante o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº [0601289-45.2022](#) (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista que tal documento é exigido no artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto entendo IRREGULAR a despesa no valor total consolidado de R\$ 35.048,00, paga com recursos do Fundo Partidário, pela prestação de serviços contábeis realizados por Izabel Cristina N. Duarte.

2. Despesas com combustíveis

Quanto aos valores consolidados de R\$ 22.422,05, relacionados aos gastos efetuados com aquisição de combustíveis e lubrificantes, a fundamentação exarada no voto do eminente relator encontra-se consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, à qual sigo a respectiva orientação.

Assim, como REGULAR apresentou-se o reportado gasto.

3. Pagamentos de multa de mora e demais encargos de inadimplência

Os valores consolidados, ao final, com a referida despesa é de R\$ 211,93. Conforme demonstrado no voto do eminente relator, esse valor corresponde a gasto com encargos de inadimplência de pagamentos.

Pois bem, para além da previsão normativa específica disposta no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, proibindo a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa de mora e de encargos por inadimplência, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos do referido fundo, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade/postulado da

proporcionalidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Portanto, entendo IRREGULAR a despesa no valor total consolidado de R\$ 211,93, paga com recursos do Fundo Partidário para quitação de encargos pela inadimplência de pagamentos.

Saliente-se, como bem atestado pela Desa. Ana Lúcia Freire, não restou demonstrado o recolhimento dos valores da espécie ao erário, até ao menos o início do julgamento do presente feito.

4. Irregularidades Remanescentes

Por fim, seguindo a ordem cronológica avistada no pronunciamento da relatoria do feito, e na manifestação de vista, para análise das irregularidades destacadas nestes autos de Prestação de Contas, especificadas as quantias remanescentes das despesas que não tiveram a finalidade político-partidária comprovada, tem-se o montante que será resultado do somatório de:

1. R\$ 4.438,73, estando R\$ 880,18 (16,00 + 864,18) identificados no capítulo 1 do voto vista e R\$ 3.558,55 (1.548,62 + 1.000,00 + 1.009,93) especificados no capítulo 2 do voto vista:

2. R\$ 35.048,00, para esta julgadora, que é o valor referente ao gasto com serviços contábeis sem a comprovação devida por meio de documento fiscal.

O valor final apurado de gastos irregulares liquidados com recursos do Fundo Partidário é de R\$ 39.486,73.

5. Conclusão

Acompanho o voto do eminente relator tão somente no ponto relativo aos gastos para aquisição de combustível e lubrificantes automotivos (R\$ 22.422,05),

Por sua vez, acompanho a manifestação de vista da Desa Ana Lúcia Freire em relação aos ajustes dos montantes apurados e ali indicados, comungando da conclusão em relação aos valores de irregularidades que perfazem um total de R\$ 4.438,73 (conforme explicitados item a item no voto vista), inclusive na apuração do montante pago a título de multa por inadimplência, no valor total consolidado de R\$ 211,93.

Contudo, desparto-me das conclusões exaradas no voto vista em relação à demonstração das despesas efetuadas com recursos públicos, quando, para esta julgadora, sua eficácia ficará condicionada à devida apresentação do respectivo documento fiscal, conforme já explicado na análise referente ao ponto relativo aos gastos com serviços de contabilidade.

Portanto, apresentando-se como irregulares os pontos destacados nos capítulos 1, 3 e 4 deste pronunciamento, totalizando R\$ 39.486,73, correspondentes a cerca de 3,787% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 1.042.605,83 - ID 11616853), resta caracterizada falha grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por se tratar de recursos de natureza pública (FP), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, pedindo vênias ao eminente relator, também VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes ao exercício de 2018, do órgão estatual do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 39.486,73 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) relativos à ocorrência no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de multa que arbitro em 2%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546

/2017, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2018, perfazendo o total de R\$ 40.276,46 (quarenta mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado na forma do artigo 60, § 1º, da referida resolução, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em duas parcelas, nos dois primeiros meses seguintes ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 60, I, e 61 da resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 59, I e III, e 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

E) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600237-19.2019.6.25.0000

VOTO VISTA

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Membro):

Revelam os autos que as irregularidades verificadas no exercício financeiro de 2018 do Partido dos Trabalhadores - PT, Direção Regional de Sergipe, dizem respeito aos pagamentos, com recursos do Fundo Partidário, de (a) serviços contábeis; (b) combustíveis e (c) multa de mora, atualização monetária ou juros.

O eminente relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta entendeu que não houve a comprovação integral das despesas com a prestação de serviços contábeis (R\$ 37.175,08) e aquisição de combustíveis (R\$ 24.180,59), remanescendo, então, como irregular, neste ponto, o gasto no montante de R\$ 3.885,62 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, sessenta e dois centavos) que somado à despesa com quitação de encargos financeiros (multa, juros, atualização monetária) no valor de R\$ 99,53 (noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), resultou no total de R\$ 3.985,15 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quinze centavos) a ser devolvido ao Erário.

Contudo, por considerar de pequena monta a quantia apontada como irregular, correspondente a aproximadamente 0,38% do total da receita no período, o relator votou pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da recomposição do Erário.

Em voto divergente, a Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Santos consignou ter identificado incorreções em valores lançados no parecer técnico conclusivo ID 11502931, dizendo que teria sido de R\$ 36.040,78 a despesa com a prestação de serviços contábeis, R\$ 25.980,60 o gasto com aquisição de combustíveis e R\$ 211,93 o valor gasto com a quitação de encargos financeiros.

Com essas considerações, acompanhou o relator no que tange à demonstração de regularidade de parte do gasto com serviços contábeis e combustíveis, indicando a quantia de R\$ 4.650,66 a

ser recolhida ao Erário, diante das correções realizadas no parecer técnico, o que corresponde a 0,45% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação. Todavia, votou pela desaprovação das contas, sob o fundamento de expressa vedação legal no que tange à utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa de mora e encargos por inadimplência, ressaltando que não houve a devolução ao Erário da quantia correspondente antes do julgamento deste processo, o que conduziria à aprovação com ressalvas, conforme tem entendido este TRE.

Ademais, chamou atenção Sua Excelência para o fato de não guardar relação alguma com o presente feito a GRU no valor de R\$ 1.840,92 colacionada aos autos pelo prestador de contas, sob a alegação de que seria o recolhimento de parte do valor apontado como irregular.

Em seguida, a Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva apresentou declaração de voto no seguinte sentido:

Acompanho o voto do eminente relator tão somente no ponto relativo aos gastos para aquisição de combustível e lubrificantes automotivos (R\$ 22.422,05),

Por sua vez, acompanho a manifestação de vista da Desa Ana Lúcia Freire em relação aos ajustes dos montantes apurados e ali indicados, comungando da conclusão em relação aos valores de irregularidades que perfazem um total de R\$ 4.438,73 (conforme explicitados item a item no voto vista), inclusive na apuração do montante pago a título de multa por inadimplência, no valor total consolidado de R\$ 211,93.

Contudo, desaparto-me das conclusões exaradas no voto vista em relação à demonstração das despesas efetuadas com recursos públicos, quando, para esta julgadora, sua eficácia ficará condicionada à devida apresentação do respectivo documento fiscal, conforme já explicado na análise referente ao ponto relativo aos gastos com serviços de contabilidade.

Portanto, apresentando-se como irregulares os pontos destacados nos capítulos 1, 3 e 4 deste pronunciamento, totalizando R\$ 39.486,73, correspondentes a cerca de 3,787% do Fundo Partidário recebido pela agremiação (R\$ 1.042.605,83 - ID 11616853), resta caracterizada falha grave, que compromete a confiabilidade das contas apresentadas e, por se tratar de recursos de natureza pública (FP), dá ensejo à sua desaprovação, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, pedindo vênias ao eminente relator, também VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas (grifos originais).

Pedi vista dos autos e bem examinada a matéria, entendo como acertadas as correções feitas pela Desembargadora Ana Lúcia Freire no parecer técnico conclusivo, no sentido de adequar os valores indicados nas tabelas ali constantes, uma vez que, como demonstrado, havia registro de despesa em duplicidade, além de outras inseridas em espaço que não lhe dizia respeito.

Observo, outrossim, que a GRU no valor de R\$ 1.840,92 colacionada aos autos pelo prestador de contas não condiz com os elementos identificadores deste processo.

Sendo assim, presentes os requisitos autorizadores da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o relator no que tange à APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, mas diverjo, com a devida vênias, quanto ao valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, porquanto, neste ponto, adoto a conclusão da Desembargadora Ana Lúcia Freire, que entendeu como irregular a quantia de R\$ 4.650,66 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e seis centavos), correspondente a 0,45% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela agremiação.

É como voto.

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUIZ MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600237-19.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ABI CUSTODIO DIVINO FILHO, JOAO SOMARIVA DANIEL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em composição de voto médio, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601483-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA REIS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601483-45.2022.6.25.0000

INTERESSADA: MARCIA CRISTINA REIS

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas na petição ID 11644827, defiro o pedido nela formulado, para conceder à promovente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o atendimento da intimação ID 11643009.

Aracaju(SE), em 19 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000076-68.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE

RELATOR **ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO(S) : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL
EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-68.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do diretório sergipano do partido Democratas (DEM), atual União Brasil (UNIÃO), referente ao exercício financeiro de 2012.

As contas foram julgadas desaprovadas e houve determinação de recolhimento de R\$ 56.648,13 ao Tesouro Nacional (ID 7146268, pgs. 1/12).

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 21/03/2018 (ID nº 7146318, pg. 6), a agremiação partidária foi intimada para providenciar o pagamento (ID 7146318, pg. 28) e, alegando falta de condição financeira para efetuar o recolhimento ao erário, solicitou a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para viabilizar eventual parcelamento do débito (ID 7146318, pgs. 30/31).

Encaminhado o feito para a Advocacia-Geral da União, a exequente requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 16/09/2021 (ID 7146368, pgs. 8 e 12/15, e ID 11337143).

Recentemente, após tentativa de indisponibilização do valor integral via Sisbajud, foi efetuado bloqueio de R\$ 87.806,06 (ID 11564526 e anexo).

Após a realização da penhora e da conversão em renda da União, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (IDs 11590322, 11628585 e 11643114).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas do exercício financeiro de 2012, do diretório sergipano do partido Democratas (DEM), atual União Brasil (UNIÃO), foram julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 56.648,13).

Não cumprida voluntariamente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, posteriormente, ocorrido a penhora do valor integral da dívida e a correspondente conversão em renda da União, a exequente assim se manifestou (ID 11643113):

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, **REQUER-SE:**

Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;

A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias;

Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II -a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11643113), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11643113, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 15 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600426-06.2020.6.25.0018

Recorrentes: Marinez Silva Pereira Lino

Luiz Antônio Gomes dos Santos

Advogado: Márcio Macedo Conrado - OAB/SE nº 3.806 e outros

Recorrida: Coligação "A Nossa Força Vem do Povo"

Vistos etc.

Analisando acuradamente os presentes autos, observo que o Recurso Especial interposto por Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos (ID 11599563), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11454867), não pode ser conhecido, considerando que a Corte deste Tribunal, por unanimidade de votos, declarou a nulidade dos atos processuais a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, prosseguindo até seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal.

Conforme se pode observar, a decisão combatida passou a ser desprovida de caráter definitivo, não sendo, por conseguinte, recorrível de imediato, de modo que não pode ser atacável por meio de recurso especial.

A respeito da questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "a decisão da Corte Regional que determina o retorno dos autos à origem para o prosseguimento de ação de investigação judicial eleitoral tem natureza interlocutória e, portanto, não desafia a interposição de recurso especial eleitoral" (AgR-AI XXXXX-33, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.10.2020)

Na mesma linha de entendimento: "Decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional" (AgR - AI 1322-60, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 21.11.2017). Igualmente: "As decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso" (AgR - AI 199-14, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.8.2016).

Ainda quanto ao tema, o artigo 19, caput, da Resolução TSE 23.478/16 que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito".

Dessa maneira, no intuito de corrigir um equívoco quando do prévio juízo de admissibilidade recursal, chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a decisão (ID 11606709) no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto, em razão da inexistência de caráter definitivo do Acórdão (ID 11454867), tornando sem efeito a decisão (ID 11643889) e o despacho (ID 11643889). Procedam-se às intimações necessárias.

Aracaju, 22 de maio de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

PAUTA DE JULGAMENTOS**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2023.

PROCESSO: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE N° 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIGILOSO

SIGILOSO

DATA DA SESSÃO: 30/05/2023, às 14:00

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 0600149-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/05/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2023.

PROCESSO: AGRAVO no(a) TutAntAnt N° 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIGILOSO
DATA DA SESSÃO: 30/05/2023, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ANA LUZIA DE SA

INTERESSADO : TAISLAINE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, portanto, no dia 13 de outubro de 2021, intempestivamente, portanto.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 112362751), constatou-se que não houve movimentação financeira nas contas abertas pela agremiação partidária.

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos dos órgãos partidários nacionais e estadual ao municipal. Frisa-se que,

ambas as prestações de contas partidárias, nacional e estadual, estão com o status de "Encerrada".

Em consulta aos Sistemas PJe 1º Grau (Zona Eleitoral), PJe 2º Grau (TRE/SE) e PJe TSE, não foram encontrados repasses de recursos públicos pelos órgãos partidário nacional e estadual à agremiação partidária municipal em questão, referente ao exercício financeiro de 2020.

Em consulta nos sítios eletrônicos do TSE e TRE/SE, não foram encontrados, nos demonstrativos contábeis e peças complementares, recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos de direção municipal, pela Direção Nacional e Estadual do Partido Político em análise.

Na fase do exame técnico a Unidade Técnica declarou que não foi regularmente identificada a origem das receitas estimadas pela agremiação partidária, destacando a necessidade de solicitar informações ou documentos complementares. (ID nº 112364109).

Em seguida foi exarado Despacho (ID nº 112950127) determinando a intimação da agremiação partidária para esclarecer, por meio de documentação pertinente, a origem das doações estimadas que recebeu, o qual foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 114825309.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (ID nº 115557537) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação da Contas (ID nº 115563252).

Na fase de Alegações Finais não houve manifestação pelos Requerentes.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas (ID nº 115889332).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entres os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de ser dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou de forma intempestiva a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase do exame técnico a Unidade Técnica declarou que não foi regularmente identificada a origem das receitas estimadas pela agremiação partidária, destacando a necessidade de solicitar informações ou documentos complementares. (ID nº 112364109).

Em seguida foi exarado Despacho (ID nº 112950127) determinando a intimação da agremiação partidária para esclarecer, por meio de documentação pertinente, a origem das doações estimadas que recebeu, o qual foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 114825309.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise se limitou a uma receita estimada em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), composta especificamente de uma doação estimada em R\$ 100,00 (cem reais), feita pelo Diretório Estadual do partido CIDADANIA; e uma doação em doze parcelas estimadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, feita pela Presidente da agremiação municipal, a sra. Ana Luzia de Sá; ambas a título de Outros Recursos.

Quanto à doação estimada em R\$ 100,00 (cem reais) feita pelo Diretório Estadual, a agremiação partidária municipal juntou aos autos um Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, firmado entre o Cidadania Sergipe SE Estadual e uma profissional de contabilidade, tendo como objeto o serviço de alteração nos CNPJ dos Diretórios Municipais do Partido, havendo um custo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada município.

Quanto à doação de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), refere-se a cessão de imóvel feita pela presidente da agremiação municipal, a sra. Ana Luzia de Sá, para servir como endereço fiscal do partido, conforme pode se verificar no documento de ID nº 114826365.

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgão partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo CIDADANIA - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600006-75.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA, ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, portanto, no dia 29 de junho de 2022, tempestivamente, em atendimento ao disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TSE-SE), transcorreu o prazo legal "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário" (ID nº 113874157), constatou-se que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ da agremiação partidária.

Após análise minuciosa sobre as consultas realizadas ao Portal SPCA, acesso Odin 3, no item "SPCA Cadastro", módulos "Recibos de doação", "Origem de Recurso", "Doações a Partidos e Candidatos" e "Encerramento do Exercício", sendo neste último realizada consulta pormenorizada sobre os seguintes demonstrativos: "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e "Demonstrativos de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2021, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos dos órgãos partidários nacionais e estadual ao municipal. Frisa-se que, ambas as prestações de contas partidárias, nacional e estadual, estão com o status de "Encerrada".

Em consulta aos Sistemas PJe 1º Grau (Zona Eleitoral), PJe 2º Grau (TRE/SE) e PJe TSE, não foram encontrados repasses de recursos públicos pelos órgãos partidário nacional e estadual à agremiação partidária municipal em questão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta nos sítios eletrônicos do TSE e TRE/SE, não foram encontrados, nos demonstrativos contábeis e peças complementares, recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos de direção municipal, pela Direção Nacional e Estadual do Partido Político em análise.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção do Parecer da Comissão Executiva Provisória sobre a respectiva prestação de contas. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 113874176).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID nº 114429205) manifestando-se que não há apontamento de irregularidades além da que foi apontada no Exame Técnico.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação da Contas com Ressalvas (ID nº 115316354).

Na fase de Alegações Finais não houve manifestação pelos Requerentes.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas (ID nº 115889326).

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

a) Da importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos e partidos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático, seja garantido a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade, transparência e publicidade, para os fins da fiscalização e controle social, e a veracidade e coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Nesse sentido, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

b) Da Análise da Prestação de Contas

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do §4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase do exame técnico foi verificada a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§1º e 2º, com exceção do Parecer da Comissão Executiva Provisória sobre a respectiva prestação de contas. Apesar dessa ausência, a Unidade Técnica se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID nº 113874176).

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise se limitou a uma doação de recurso estimável em dinheiro, feita pelo sr. Carlos André Boaventura Barreto, relativa ao pagamento de um DARF no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Frisa-se que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva de dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº23.604/2019.

A única irregularidade detectada nos autos foi a ausência do Parecer da Comissão Executiva sobre as respectivas contas assinados por todos os componentes, que não compromete a regular análise das contas em questão, sendo motivo apenas para simples ressalvas.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas com ressalvas.

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - AQUIDABÃ - SE - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Intimem-se os Requerentes, na pessoa de seus procuradores judiciais, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do §1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processada na forma do art. 265 e seguintes do Código eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no §2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitoral e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600073-40.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-40.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA
ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO, MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante na Certidão apresentada pela Unidade Técnica (ID nº 116067627), intime-se a agremiação partidária e seus responsáveis para, no prazo de 03 (dias), comprovarem a abertura de conta bancária específica para o registro de movimentação financeira de campanha referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/1997, acompanhados dos seus extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, nos termos da alínea a), inciso II, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 473/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0010/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(iza) Eleitoral, em 22/05/2023, às 07:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO DEFERIMENTO

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 18/2023.

Ao Edital nº 505/2023, ID nº ([1373383](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, e considerando a informação [1373376](#), DEFIRO

os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 18/2023, conforme relação contida na decisão coletiva nº [1373381](#)

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/05/2023, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE formulado perante este Juízo da 18ª ZE no âmbito do lote nº 16/2023.

Ao Edital nº 498/2023 ID [1371174](#) fora juntado relatório do requerimento em situação "Diligência" no período em espeque.

Tendo em vista que não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, INDEFIRO os requerimento de Transferência Eleitoral em situação "Diligência" constante na informação ID [1371148](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/05/2023, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 498/2022

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Transferência Eleitoral dos Eleitores(as) relacionados abaixo, lote 016/2023, tendo em vista que, não foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

CARLOS ROBERTO SILVA DA CRUZ - T.E 045288101708- Comprovante Residência

ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - T.E 024041082143- Comprovante Residência

INACIO SANTOS OLIVEIRA - T.E 014536362160- Comprovante Residência

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 19 de Maio de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 19/05/2023, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 505/2022

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 20(vinte) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 018/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1373379](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) CRISTIANE GOMES DOS SANTOS BARRETO e terminado por ZULEIDE DE OLIVEIRA BARRETO.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIANO FEITOSA DOS SANTOS e terminado por WEDNA KAYLANE DANTAS LIMA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 19 de Maio de 2023. Eu, Cristiano dos santos, Chefe de Cartório em Substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 19/05/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-65.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600415-65.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-65.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Face petição ID 115680719, concedo a dilação de prazo, conforme requerido.

Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral - 21ª Zona

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 489/2023 - 22ª ZE

Edital 489/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 16/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 15(quinze) dias do mês de maio do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(iza) Eleitoral, em 17/05/2023, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 028/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 018/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 18/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 22/05 /2023, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-11.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-11.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VITORIA DE JESUS MENEZES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

INTERESSADO : MARIA OZANA DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-11.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MARIA OZANA DE JESUS, JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

INTERESSADA: VITORIA DE JESUS MENEZES

INTIMAÇÃO

Autorizada pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Republicano da Ordem Social em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 22 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600103-03.2022.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 1ª parcela do acordo de não persecução penal homologado por este Juízo (id 115694568).

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600954-89.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600954-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600954-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Sonia Maria dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112230605), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98736955), conforme certidão ID 99632034, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112522157) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as inconsistências não foram sanadas em virtude da inércia da candidata.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Ademais, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este

artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e não declarou o exercício de profissão ou atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 300,00 (trezentos reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em razão da inércia, a irregularidade acima padeceu de esclarecimentos e de documentos que comprovassem a origem lícita e disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, conduzindo à desaprovação das contas e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovimento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. (...). 2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus. 4. () 5. (). 12. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Sonia Maria dos Santos, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600875-13.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-13.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, JOSILEIDE SANTANA DA GRACA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Autorizado pela Portaria nº 28/2021-34ª ZE/SE, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) DIOGO REIS SOUZA (OAB/SE nº 6683), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: PATRIOTA, FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS, JOSILEIDE SANTANA DA GRACA , nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600875-13.2020.6.25.0034.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de maio de 2023.

ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-78.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600806-78.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA VEREADOR

REQUERENTE : MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-78.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA VEREADOR, MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo César Cavalcante Macêdo, Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA, candidato ao cargo de Vereador no município de Nossa Senhora do Socorro/SE nas Eleições

Municipais 2020, título n. 0154*****, CPF n. 532*****, que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, que perante o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, com endereço na Rua Dr. Manoel dos Passos, s/n, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE, tramita o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 0600806-78.2020.6.25.0034 ELEIÇÕES 2020, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.607/2019, e fica, pelo presente edital, CITADO acerca da obrigação legal de prestar contas da campanha eleitoral de 2020, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, a contar do decurso do prazo do presente edital, apresente(m) à mídia eletrônica que trata da prestação de contas e regularize o vício de representação processual ou a manifestação que tiver, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), sob pena de serem julgadas como não prestadas as contas, ficando o interessado sujeito ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe para todos os fins legais.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 8
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 39 39 39
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 8
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 8
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 29 29
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 27
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 48 48 48
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 8
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 42 42
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 30 31 42 42
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 29 29
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 35 35 35 35
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 3
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 3
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 32 45
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 45 45
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 27
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 8
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 8
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 29
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 29 29
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 39 39 39
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 8
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 32 45

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 8

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 29

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 8

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 8

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 27

ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA 42

ANA LUZIA DE SA 32

ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA 35

CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 32

COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 29

COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 35

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 44

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 27

Destinatário para ciência pública 30 31

ELEICAO 2020 ALINE RAFAELA FONTES DE OLIVEIRA VEREADOR 42

ELEICAO 2020 MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA VEREADOR 49

ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 45

FRANCIS DIOGO DA GRACA SANTOS 48

JOAO SOMARIVA DANIEL 8

JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR 44

JOSE NICARCIO DE ARAGAO 39

JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE 45

JOSILEIDE SANTANA DA GRACA 48

LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 29

MANOEL MARQUES SANTOS BARBOSA 49

MARCIA CRISTINA REIS 27

MARIA LUCIVANIA ARAGAO SUKERMAN 39

MARIA OZANA DE JESUS 44

MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 29

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE 44

PATRIOTA 48

PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA 35

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 8 27 27 29

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 35 39 42 44 45 45 48
49

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 39

SIGILOSO 30 30 30 31 31 31

SONIA MARIA DOS SANTOS 45

SR/PF/SE 45

TAISLAINE SANTOS SILVA 32

TATIANE SANTOS DO CARMO 35

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27

VITORIA DE JESUS MENEZES 44

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000076-68.2013.6.25.0000	27
IP 0600103-03.2022.6.25.0027	45
PC-PP 0600006-75.2022.6.25.0003	35
PC-PP 0600038-11.2022.6.25.0026	44
PC-PP 0600107-49.2021.6.25.0003	32
PC-PP 0600237-19.2019.6.25.0000	8
PCE 0600073-40.2022.6.25.0003	39
PCE 0600415-65.2020.6.25.0021	42
PCE 0600806-78.2020.6.25.0034	49
PCE 0600875-13.2020.6.25.0034	48
PCE 0600954-89.2020.6.25.0034	45
PCE 0601483-45.2022.6.25.0000	27
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	29
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000	3
TutAntAnt 0600149-39.2023.6.25.0000	30 31